



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026041602

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026041602

IMPUGNANTE: THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA — CNPJ nº 61.579.622/0001-00

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 25 de maio de 2026

ASSUNTO: Manifestação à Impugnação ao Edital

À Senhora Pregoeira,

I. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 2026041602, vem apresentar sua manifestação acerca da impugnação protocolada em 25 de maio de 2026 pela impugnante supra, com a finalidade de subsidiar a decisão da Pregoeira responsável pelo certame.

O objeto do presente pregão consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, operação assistida, suporte técnico e manutenção de solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente, destinado a atender às necessidades desta Secretaria, da Autarquia Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Caucaia/CE.

A impugnante questiona aspectos técnicos e jurídicos do Edital e do Termo de Referência, sustentando a existência de especificações supostamente excessivas, restritivas e direcionadoras, que comprometeriam a competitividade do certame e violariam os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Os questionamentos foram submetidos à apreciação da equipe técnica desta Secretaria, responsável pela elaboração do Termo de Referência,



a qual produziu Parecer Técnico acostado aos presentes autos, ao qual esta manifestação faz expressa remissão para todos os fins.

II. DA ANÁLISE

Analizados os argumentos apresentados na impugnação e consideradas as conclusões constantes do Parecer Técnico, em anexo, elaborado pela equipe especializada desta Secretaria, conclui-se que os questionamentos formulados não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente para ensejar qualquer alteração no instrumento convocatório.

O Parecer Técnico demonstrou que as especificações do Edital e do Termo de Referência são proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado, estão devidamente justificadas na fase de planejamento da contratação e guardam integral pertinência com as necessidades dos órgãos demandantes, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Do ponto de vista jurídico, a impugnante não trouxe elementos concretos que demonstrem o efetivo direcionamento da contratação ou a exclusão injustificada de potenciais fornecedores. Os argumentos apresentados são genéricos e não vêm acompanhados de comprovação de que há empresas capacitadas sendo indevidamente afastadas pelas exigências do edital. A mera alegação de que determinada especificação é restritiva não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sendo necessário demonstrar que a restrição é desproporcional em relação à necessidade pública que se pretende atender, ônus que a impugnante não cumpriu.

A definição das características da solução tecnológica a ser adotada pela Administração Pública, bem como dos requisitos técnicos considerados necessários à adequada execução do objeto contratual, insere-se no âmbito do planejamento da contratação e integra o espaço de discricionariedade técnica do gestor público, desde que tais escolhas estejam devidamente motivadas e guardem relação com o interesse público envolvido, o que se verifica no presente caso.

Nesse contexto, a atuação da Administração ao estabelecer determinados requisitos tecnológicos ou operacionais não pode ser analisada de forma isolada sob a ótica exclusiva da ampliação da competitividade, devendo ser considerada também a necessidade de assegurar a eficiência, a segurança e a adequada execução do objeto contratado.



O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a Administração detém discricionariedade para definir exigências técnicas necessárias à execução contratual, desde que justificadas em estudo técnico, conforme os **Acórdãos nº 2730/2015 e nº 7936/2014**, ambos do Plenário e da Segunda Câmara, respectivamente.

O Acórdão nº **1091/2025 do Plenário do TCU** registrou a aplicação do chamado princípio da deferência administrativa, segundo o qual o controle deve considerar o juízo técnico do gestor quando este se apresenta devidamente motivado, razoável e compatível com o interesse público. Esse entendimento reforça que as escolhas técnicas da Administração, quando fundamentadas em estudos técnicos preliminares e termos de referência motivados, situam-se no espaço legítimo de atuação do gestor público e não comportam substituição pelo juízo do impugnante.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente reconhecido esse espaço legítimo de avaliação técnica por parte da Administração. Ao examinar controvérsia relacionada à definição de soluções tecnológicas em procedimento licitatório, o TCU, por meio do **Acórdão nº 7936/2014 - Segunda Câmara**, destacou que tais escolhas se inserem na esfera de discricionariedade administrativa, nos seguintes termos:

Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração [...] não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

O precedente é inteiramente aplicável ao caso em exame. A impugnante, ao invés de demonstrar concretamente a existência de irregularidade no certame, pretende substituir o juízo técnico da Administração pelo seu próprio, o que não é admitido pela legislação nem pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

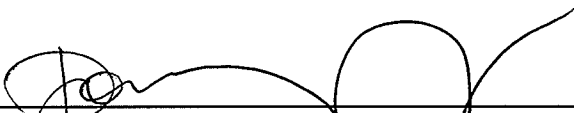
III. DO ENCAMINHAMENTO



Diante das razões expostas e com amparo nas conclusões do Parecer Técnico acostado aos autos, esta Secretaria Municipal de Educação opina pelo indeferimento integral da impugnação, com a manutenção do Edital e do Termo de Referência em sua íntegra.

Encaminham-se os autos à Pregoeira para que adote a decisão que entender de direito.

Caucaia/CE, 27 de maio de 2026.


Francisco Dominguez Y Gouveia
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Órgão Gerenciador
Município de Caucaia/CE